



**Nota Explicativa:**

**"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."**

**DECRETO Nº. 1.474, DE 09 DE JUNHO DE 2000**

Declara a Rodovia MT - 040/ 361-  
Trecho Santo Antônio de Leverger-  
Porto de Fora – Barão de Melgaço-  
como Estrada Parque.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, e tendo em vista o que preceitua o artigo 263, parágrafo único, incisos X e XIV, desta mesma Norma, combinado com o disposto nos artigos 24, incisos VI e VII, 225, §§ 1º e 4º da Constituição Federal e o que estatui o artigo 21 da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e

Considerando que a rodovia MT- 040 361, trecho Santo Antônio de Leverger – Porto de Flora – Barão de Melgaço, constitui-se em área de grande potencial turístico, apresentando expressiva beleza faunística e florística;

Considerando o acentuado fluxo de turistas e visitantes, que transitam pela citada rodovia, o que demanda a implantação de melhorias, visando criar uma infra-estrutura de apoio ao turismo ecológico;

Considerando a necessidade de elaboração de planos e projetos, visando a conservação das características ecológicas da área enquanto patrimônio cultural e natural.

**DECRETA:**

Art. 1º É considerada Estrada Parque a Rodovia MT-040/361, trecho Santo Antônio de Leverger – Porto de Fora – Barão de Melgaço, incluindo a faixa marginal de 300 (trezentos) metros de cada lado da rodovia, a partir do eixo, perfazendo o total de 600 (seiscentos) metros.

Art. 2º Na área da Estrada Parque, não será permitido:

I – o exercício de atividades que ameaça a fauna flora da região,

II – o exercício de atividades que provoquem erosão o solo e assoreamento das coleções hídricas,

III – a fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia autorização da Fundação Estadual do Meio Ambiente:

IV – o lançamento de detritos ou águas servidas sem o devido tratamento na rede de drenagem natural, bem como o abandono de lixo de qualquer natureza;

V – a prática de queimadas e desmatamentos sem autorização da Fundação Estadual do Meio Ambiente;

Art. 2º Na área da Estrada Parque, não será permitido:

I – o exercício de atividades que ameaça a fauna flora da região,

II – o exercício de atividades que provoquem erosão o solo e assoreamento das coleções hídricas,

III – a fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia autorização da Fundação Estadual do Meio Ambiente:

IV – o lançamento de detritos ou águas servidas sem o devido tratamento na rede de drenagem natural, bem como o abandono de lixo de qualquer natureza;

V – a prática de queimadas e desmatamentos sem autorização da Fundação Estadual do Meio Ambiente;

VI – o tráfego de veículos automotores em alta velocidade e produção elevada de ruídos, bem como com peso superior ao permitido.

Art. 3º A instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou atividades na Estrada-Parque e suas faixas marginais dependerão de prévio licenciamento junto a Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Art. 4º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e o Departamento de Viação e obras Públicas, na esfera de suas respectivas competências, ficam responsáveis pelo controle, ordenamento, administração, conservação e fiscalização da Estrada – Parque.

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância aos preceitos estabelecidos neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos mencionados no artigo anterior, sujeitando os infratores às condições previstas na legislação pertinente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de junho de 2000. 179º da Independência e 112º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
*Governador do Estado*